



Departamentos

Pré Escolar – 1.º Ciclo - Línguas – CHS – Ciências Exatas

Pareceres sobre o Estatuto da Carreira Docente

Artigo 25º:

Ponto 3 - É necessário definir os períodos da formação contínua, por forma a não colidir com o que está no ponto 3, do artigo 25, isto é, não afete as horas letivas, as férias dos docentes, pelo que é aconselhado no período de 1 de setembro até 15, antes do início do ano letivo.

Artigo 47º:

Ponto 2 - Não faz sentido o docente no período probatório apresentar um plano individual de trabalho.

Ponto 5 - A obtenção da menção qualitativa de Regular não deveria implicar a repetição do período probatório.

- Artigo 62º:

Ponto 2 - A progressão dos docentes na respetiva carreira, para além do decurso de tempo de serviço docente efetivo, deveria ser feita com avaliação não inferior a regular e não a bom, uma vez que regular já reflete um desempenho positivo.

- Artigo 71º:

Ponto 5 - A observação de aulas deveria ser obrigatória apenas para o desempenho Excelente.

Ponto 6 - O docente não deve ser penalizado pela incapacidade de controlo disciplinar dos alunos, uma vez que são diversos os fatores extrínsecos ao professor que são responsáveis pelo mau desempenho da turma, nomeadamente as más condições de sala de aula, a falta de meios audiovisuais que permitem aulas mais criativas e apelativas, o número elevado de alunos por turma (com capacidades e interesses diversos), a hora em que a disciplina é lecionada e os meios que o professor dispõe para combater a indisciplina, por vezes, revelam-se insuficientes e ineficazes.

Ponto 8 - Especificar o número de páginas do relatório a entregar pelos docentes contratados (para uniformização de procedimentos nas diferentes áreas escolares).

Ponto 9 - Retirar portfólio e ou/ especificar portfólio.

Regime de avaliação de desempenho: A avaliação do relatório de autoavaliação que incide na análise crítica de quatro áreas será subjetiva, traduzindo-se apenas nas menções de Insuficiente ou Bom. (E a menção de muito Bom?)

- *Artigo 76.º:*

Ponto 8 - Deveria ser esclarecido em que medida a assiduidade revelará para efeitos da avaliação docente e ser salvaguardado que todas as faltas equiparadas a serviço efetivo não interfiram para esse efeito.

- *Artigo 78.º:*

Ponto 5 - Uma vez que a menção de regular é positiva, a sua atribuição deverá permitir que o correspondente tempo de serviço revele para efeitos de progressão na carreira.

- *Artigo 85.º:*

Ponto 4 - Os requisitos necessários para que os docentes contratados a termo resolutivo passem a ser remunerados pelo índice 188 deveria cingir-se exclusivamente ao número de dias de serviço efetivo prestado com avaliação positiva.

- *Artigo 112.º:*

Ponto 4 – Dar primazia às funções de apoio e não as de substituição: o estatuto da carreira docente sofreu alterações também deviam ter alterado o artigo **118º ponto 2** que não sofreu alterações neste novo estatuto e que se refere à carga horária do 1.º ciclo. Neste sentido, propomos a alteração deste ponto de modo a que a componente letiva deveria ser 22 horas semanais como os restantes ciclos. Continua a desigualdade a nível da carga horária entre 1.º Ciclo/ Pré-escolar e os restantes grupos de recrutamento: enquanto no 1.º ciclo um tempo corresponde a uma hora, nos restantes ciclos e na educação especial corresponde a 45 minutos.

- *Artigo 121.º:*

Ponto 3 – A componente não letiva deve ser apenas sem alunos.

Ponto 4 - A componente não letiva a nível do estabelecimento sem alunos é ambígua. Ou seja pode ser usada para a realização de atividades/projetos necessários à escola, ou pode ser gerida pelo docente sem a obrigatoriedade de permanência no estabelecimento. Esta situação pode gerar conflitos entre as unidades orgânicas. Assim é da nossa opinião que este ponto seja uniforme para todos.

- **Artigo 124.º** Só é referido redução da componente letiva para professores do 2.º e 3.º ciclo e secundário, discriminando os professores do 1.º ciclo e educadores de infância.

Artigo 138.º:

Ponto 4 – O docente que não falte durante todo o ano letivo deveria ter mais do que 3 dias de férias adicionais, no mínimo 5 dias).

Artigo 143.º:

Ponto 2 - Propomos que o plano de tarefas previstas, mencionado neste ponto, deverá ser dado a conhecer com um período mínimo de 30 dias de antecedência do período de interrupção de atividade letiva.

- **Artigo 148.º** - O estipulado neste artigo não faz sentido e deveria ser eliminado.

- **Artigo 152.º** - As faltas por conta do período de férias não deveriam ser contabilizadas num máximo de duas por mês mas sim estipulado um máximo por ano.

- **Artigo 154.º** - Deveria ser retirado “por motivo de interesse público”.

Secção II

- **Artigo 147.º:**

Ponto 3 - Entendemos que o docente, desde que por motivos justificados, por um curto período de tempo (4 horas por período), possa ter o direito de se dirigir ao estabelecimento de ensino do seu educando, independentemente de haver ou não substituição assegurada para a sua turma. Os alunos poderão ficar ao cuidado das assistentes técnicas operacionais.

Secção IV

- *Artigo 232º:*

Ponto 2 - As ações de formação referidas neste ponto deveriam ser creditadas consoante o número de horas de frequência.

Transição de carreira:

- O reposicionamento dos docentes no respetivo escalão deverá ser feita tendo em conta a contagem total de serviço;

- Há uma grande discriminação entre os professores, porque os educadores e os docentes do 1.º ciclo não têm "reduções de tempo de serviço por antiguidade";

- Grande número de docentes ficará impedido de chegar ao topo da carreira antes do fim da vida ativa, porque, mesmo que já tenha 37 anos de serviço, tem tempo "congelado".

Entrada em vigor: deveria ser no ano letivo de 2016-2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2847	Proc. n.º 102
Data: 01/10/12	N.º 581 X